



**Excelentíssimo Corregedor-Geral Fabiano Caetano Prestes
Defensoria Pública da União**

INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL (IARA), inscrito no CNPJ sob o nº 05.971.829/0001-55, com sede na avenida Almirante Barroso, nº 6, salas 208/209, na cidade e no estado do Rio de Janeiro, CEP 20031-000, representada por seu presidente Felipe Zeraik, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 30.397, inscrito no CPF sob o nº 348.115.917-04, **ASSOCIAÇÃO AFOXÉ FILHOS DE GANDY**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.992.807/0001-74, com sede na rua Gregório de Matos nº 53, Pelourinho, na cidade de Salvador, no estado da Bahia, representada por Gilsony de Oliveira, brasileiro, solteiro, administrador, portador do RG nº 04.153.370-46, regularmente inscrito no CPF sob o nº 409.511.035-04, **ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLOCO CARNAVALESCO ILÊ AIYÊ**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.997.860/0001-56, com sede na rua do Curuzu nº 228, na cidade de Salvador, no estado da Bahia, representada por Antônio Carlos dos Santos Vovô, brasileiro, casado, produtor cultural, portador do RG nº 00.667.064-40, regularmente inscrito no CPF sob o nº 052.781.125-49, **ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA BLOCO AFRO OLODUM**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.707.058/0001-20, com sede na rua das



Laranjeiras nº 30, térreo, Pelourinho, na cidade de Salvador, no estado da Bahia, representada por João Jorge Santos Rodrigues, brasileiro, solteiro, bacharel em Direito, portador do RG nº 00.793.894-22, regularmente inscrito no CPF sob o nº 096.002.645-20, **ENTIDADE CULTURAL CORTEJO AFRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.018.234/0001-54, com sede na rua Santa Isabel nº 10, Pelourinho, na cidade de Salvador, no estado da Bahia, representada por Rogério Alves de Oliveira, brasileiro, casado, pedagogo, portador do RG nº 2.242.412-14, regularmente inscrito no CPF sob o nº 378.893.115-91, e **ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E CARNAVALESCA MALÊ DEBALÊ**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.699.860.0001-52, com sede na Rua Direta do Abaete s/n, sede no Malê, representada por Claudio Souza de Araújo, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 051.646.76-54, regularmente inscrito no CPF sob o nº 670.909.745-53, vêm, na forma do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, e dos arts. 13, IV, e 49, §2º, da Lei Complementar nº 80/1994, apresentar

REPRESENTAÇÃO

contra o defensor público da União **Jovino Bento Junior**, em razão do a seguir exposto.

1. FUNDAMENTOS PARA A REPRESENTAÇÃO

1. Em 5/10/2020, a Defensoria Pública da União, representada pelo defensor público **Jovino Bento Junior**, ajuizou a ação civil pública nº 0000790-37.2020.5.10.0015 (**Doc.1**), distribuída para a 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, contra Magazine Luiza S/A (ou MAGALU), na qual requereu, em síntese, **(i)**



liminarmente, a recondução do Programa de *Trainee* 2021 da sociedade empresária, voltado a pessoas negras, a partir de critérios que (o defensor público) julga igualitários para o processo seletivo; bem como seja a ré compelida, no mérito, a **(ii)** deixar de limitar as inscrições para o programa de *trainee*; **(iii)** deixar de efetuar condutas (ditas, pelo defensor público) discriminatórias; e, **(iv)** pagar indenização em valor não inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), pelo suposto dano moral coletivo causado.

2. Consoante se observa, Sua Senhoria pretende que Magazine Luiza, além de pagar valor exorbitante por dano moral coletivo que infere existir, seja **constrangida judicialmente** a alterar seu Programa de *Trainee* MAGALU 2021, cujo processo seletivo destina-se apenas a candidatos/as negras e negros.

3. Todavia, a atuação do agente público **Jovino Bento Junior**, ao se manifestar contra a ação afirmativa em questão e, ainda, requerer valor indenizatório exorbitante, ultrapassou os limites da sua atribuição institucional, na medida em que, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 80/1994, além das proibições inerentes ao exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é **vedado** requerer, advogar, ou praticar em juízo ou fora dele, **atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão.**

4. Nesse passo, acentue-se que o defensor, na prefacial apresentada, destaca pretender combater genericamente a discriminação de trabalhadores, mas **não traz motivos idôneos** a caracterizar a indisputável **justa da causa da ação**. Não há



especificação dos grupos que visa tutelar, nem **elementos probatórios mínimos** que possam demonstrar a existência de dano moral ou material a **interesses difusos ou coletivos de grupos vulneráveis**, senão a cíclica-batida-infundada "argumentação/fundamentação" de que o programa de *trainee* causaria danos ao acesso de trabalhadores ao mercado de trabalho em igualdade de oportunidades. Em linha curta, forma inusitada e **temerária** de "tentar esconder" seu (verdadeiro) **objetivo**: defender o teratológico "**racismo reverso**".

5. No verbo de Tamasauskase Bottini: *"[s]ob construtos pseudojurídicos, como o "marketing da lacração", essa ação civil pública contrária frontalmente a inspiração daqueles que procuraram defender a legitimação da defensoria pública em ações coletivas. A ideia do socialmente vulnerável, que confere aos defensores o acesso a essa técnica moderna de tutela, não apenas foi desprezada como simplesmente ignorada na ação. É certo que há uma imensa massa de miseráveis e socialmente vulneráveis entre nós, brasileiros, que demandaria atenção da Defensoria e de outras estruturas do Estado; não menos certo, entretanto, é que tal massa, infelizmente, é bastante mais escura do que outros estratos da população."*¹

6. Os fins institucionais da Defensoria Pública, *ex vi* do art. 5º, LXXIV, da CRFB, voltam-se para a **defesa** dos direitos humanos e para a assistência jurídica integral/gratuita **dos vulneráveis e/ou necessitados**, de modo a se combater toda e qualquer desigualdade social existente na sociedade brasileira, além de realçar a

¹TAMASAUSKAS, IGOR S.; BOTTINI, Pierpaolo C. *A Defensoria e a ação civil pública*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-08/tamasauskas-bottini-defensoria-acao-civil-publica>>; acesso em 8/10/2020.



necessidade de políticas inclusivas e **ações afirmativas**, no desejo de se construir um Estado, de fato, justo e democrático.

7. Da mesma maneira, conforme dispõem os arts. 3º-A, I, e 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/1994, dentre os **objetivos** e **funções institucionais** da **Defensoria Pública**, destacam-se os de **reduzir as desigualdades sociais e de exercer a defesa** dos interesses individuais e coletivos da criança, do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e **de outros grupos sociais vulneráveis** que mereçam proteção especial do Estado.

8. Nessa esteira, diante de possibilidades de atuação, o defensor público deve optar por aquela que vise **tutelar minorias ou grupos mais desfavorecidos**, "*que se encontram no entrecruzamento de subalternizações*"². A **independência funcional tem de ser exercida dentro dos parâmetros e atribuições constitucionais/legais da instituição ao qual pertencem**. Afinal, não é um instrumento para idiosincrasias pessoais, mas que se destina impedir interferência externa sobre a ação dos agentes encarregados da defesa da sociedade.³

²CASTRO, Carolina S. C. L. *O trainee do Magazine Luiza: para o que serve um Defensor Público Federal?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-11/carolina-castro-serve-defensor-publico-federal>>; acesso em 12/10/2020.

³ FILHO, Marçal Justen. *Magazine Luiza: um caso lamentável. Independência funcional exige responsabilidade*. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/magazine-luiza-independencia-funcional-13102020>; acesso em 13/10/2020.



9. A esse respeito, em **parecer** apresentado na **ação civil pública** nº 0000790-37.2020.5.10.0015, da **15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF**, o **MPT/DF pontuou**, com tintas fortes, que, enquanto defensor público, a **atuação de Jovino Bento Junior** deveria estar direcionada à tutela de grupos vulneráveis. Contudo, em **desvio de finalidade**, a ação almeja, na realidade, a manutenção do *status quo*: assegurar que a maioria das vagas de liderança continuassem a ser preenchidas por "*trabalhadores não-negros (especialmente brancos)*" (**Doc. 1, fls. 282/336**).

10. Ressaltou-se, ademais, que a ação **violou o princípio do defensor natural**, visto que, muito embora integrante da divisão temática na área trabalhista, Junior não logrou demonstrar designação ou procedimento administrativo de assistência jurídica que teria originado a demanda judicial.

11. Isso porque, justamente para evitar o voluntarismo no âmbito de uma instituição que possui suas atribuições previstas na CRFB, foi editada a Resolução CSDPU nº 127/2016, a qual dispõe, em seu art. 12, que o defensor público deve "***promover a adequada instrução do processo de assistência jurídica***" para adotar medidas de soluções extrajudiciais, bem como fundamentar eventual demanda judicial.

12. Ao revés, no caso em apreço, não há qualquer procedimento prévio que tenha dado ensejo à demanda, senão a opinião de Junior.

13. Dessa forma, **evidente o desvio de finalidade**. Os interesses que Jovino Bento Junior pretendeu defender, naquela inicial, não se inserem nos fins previstos à



Defensoria Pública. Ao negar a constitucionalidade de **ações afirmativas—portanto, ações proporcionais, específicas e temporária**⁴— como a do Magazine Luiza, que se **destinam a garantir materialmente a igualdade** entre indivíduos (art. 5º, *caput*, da CRFB), sob o pretexto de proteger genericamente outros trabalhadores, sua atuação impede que espaços de liderança sejam ocupados também por grupos historicamente discriminados, a quem deveria tutelar.

14. O processo seletivo desenvolvido por MAGALU é legítimo e fundamental para reparar histórica discriminação voltada para pessoas negras no Brasil. Aliás, a esse respeito, o art. 4º do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/1990) dispõe que a adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa **constituem instrumento indispensável** para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

15. Afinal, o comando constitucional previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB, não se ateve:

a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a **máxima concreção a esse importante postulado**, de maneira **a assegurar a igualdade material ou substancial a todos** os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em

⁴AMPARO, Thiago. *Ação da Defensoria contra Magazine Luiza tem a mesma base legal do racismo reverso: nenhuma*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/acao-da-defensoria-contra-magazine-luiza-tem-a-mesma-base-legal-do-racismo-reverso-nenhuma.shtml>>; acesso 8/10/2020.



consideração – é claro – a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais.

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado **pode lançar mão seja de políticas** de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja **de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.**⁵

16. Ressalte-se, por conveniente, que a aplicação de **tratamento isonômico**, para garantir o direito à igualdade, é orientação que vincula não só ao atuar do poder público (eficácia vertical dos direitos fundamentais), mas também ao dos **particulares** (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Sob essa ótica, o processo seletivo em questão, na realidade, é essencial para fomentar a inclusão de pessoas negras no mercado de trabalho, em detrimento da manutenção das desigualdades sociais e raciais no Brasil.

17. Assim como a **Ambev**, a farmacêutica **Bayer** e a *holding* de empresas de tecnologia **Movile**, **MAGALU** percebeu que, para uma efetiva inclusão social e racial, era necessário incentivar e facilitar a entrada de pessoas negras interessadas em fazer parte do seu quadro de funcionários. O projeto é resultado de anos de estudo e

⁵ Trecho do voto proferido pelo ministro relator Ricardo Lewandowski na **ADPF nº 186/DF**, julgada em 26/4/2012, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que analisou se os programas de ação afirmativa que estabelecem um sistema de reserva de vagas, com base em critério étnico-racial, para acesso ao ensino superior, estão ou não em consonância com a Constituição Federal; grifou-se.



elaboração de políticas de diversidade em ambiente de construção coletiva de conhecimento.⁶ Não se trata, portanto, de uma medida discriminatória, como saberia Junior, se houvesse tentado entender a respeito.

18. Embora, pessoalmente, ele possa considerar que o programa de *trainee* anunciado por Magazine Luiza não configura ação afirmativa, o exercício da função pública exige que sua atuação esteja em consonância com os fins da Defensoria Pública, razão pela qual, no mínimo, deveria ter buscado fundamento jurídico para justificar sua pretensão judicial.

19. É espantoso que a ação tenha requerido, dentre outros pedidos, o pagamento de indenização em valor não inferior a **R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, sem qualquer diligência prévia, **de maneira açodada**, acompanhada **apenas** de cópia do anúncio do programa *trainee*.

20. O defensor atesta que a contratação exclusiva de negros/as não se justificaria, pois, nas suas palavras, "*a reclamada sempre contratou negros*"; **inferência** advinda da existência de fotos de dois funcionários negros do MAGALU no material de divulgação do processo seletivo. Acontece que, **conforme notório esclarecimento do MAGALU divulgado pela imprensa antes da propositura da ação**, negros/as constituem apenas **16%** de seus líderes e **4%** dos *trainees* aprovados.⁷

⁶ In: <<https://exame.com/revista-exame/antirracismo-institucional/>>; acesso em 12/10/2020.

⁷É inaceitável termos só 16% de líderes negros, diz presidente do Magalu. Exame, 21/9/2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/e-inaceitavel-termos-so-16-de-lideres-negros-diz-presidente-da-magalu/>; acesso em 7/10/2020.



21. Nota-se, pois, que o representado decidiu encampar a **defesa de suas crenças políticas** (em síntese, o indefensável **racismo reverso**), sem trazer qualquer fundamento jurídico para tanto ou sequer buscar esclarecimentos do MAGALU, para, ao menos, compreender devidamente o programa por outros meios.

22. Deveria, por exemplo, ter dialogado com **Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União**, para compreender melhor se a medida adotada por Magazine Luiza seria legítima ou não, a partir de uma leitura constitucional. Porém, a ausência de qualquer exame mais aprofundado sobre a temática somente corrobora que Junior estava ali por desígnio meramente pessoal.

23. Aliás, em 6/10/2020, as defensoras e defensores públicos da União componentes desse GT emitiram a Nota Técnica nº 3 – DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU, ressaltando:

Que a posição externada pelo referido membro da DPU não reflete a missão e posição institucional da Defensoria Pública da União quanto a defesa dos direitos dos necessitados. Mais que isso, contraria os direitos do grupo vulnerável cuja DPU tem o dever irrenunciável de defender.

Isto posto, Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União, como reconhecido propulsor de políticas afirmativas da igualdade racial, manifesta profundo **REPÚDIO** à postura do defensor público federal Jovino Bento Júnior e informa que atuará no âmbito do referido processo coletivo, ao lado dos movimentos sociais protetivos dos direitos da população negra, buscando o indeferimento da petição inicial ou a improcedência dos pedidos nela formulados, sem prejuízo de outras providências internas cabíveis.⁸

⁸ Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/10/dpu-nota-repudio-magazine.pdf>>; acesso em 8/10/2020, grifos no original.



24. Da mesma forma, **Jovino Bento Junior ignorou(i)** as diretrizes propostas pelo Ministério Público do Trabalho que, **em 2018**, emitiu a Nota Técnica nº 001/2018⁹, a fim de fomentar ações afirmativas em empresas; bem como **(ii)** a decisão proferida pelo Ministério Público do Trabalho de São de Paulo, em **22/9/2020**¹⁰, sobre o processo seletivo em questão, a partir de notícia de fato que suscitava suposta discriminação praticada por Magazine Luiza, oportunidade em que indeferiu, na cabeça, o pedido, por entender que **inexistia "irregularidade no processo seletivo que reservou vagas do Programa de Trainee da denunciada, às pessoas negras"**, e, por conseguinte, **inexistia "lesão nem ameaça de lesão a direitos e interesses"** (Doc. 2).¹¹

25. Destaque-se, ainda, que a própria Defensoria Pública da União, representada pelo **Defensor Público-Geral Federal** Jair Soares Júnior, emitiu "**Nota de esclarecimento sobre a política de cotas raciais**"¹² em que afirma que a instituição defende a política de cotas e a adoção de ações positivas como forma de reduzir vulnerabilidades. Outrossim, a **nota pública** emitida pelo **Ministério Público Federal**, em que **considera** ser "**louvável e incensurável**" a **ação** empresarial do

⁹ Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-gt-de-raca-no-01/@@display-file/arquivo_pdf>; acesso em 8/10/2020.

¹⁰ A manifestação do MPT/SP foi divulgada publicamente, em **25/9/2020**, no sítio eletrônico do Migalhas. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/amp/quentes/333927/mpt-sp-nega-investigar-magalu-por-trainee-exclusivo-para-negros---acao-afirmativa-louvavel>>; acesso em 12/10/2020.

¹¹ O MPT indeferiu diversas outras notícias de fato sobre a questão, conforme amplamente noticiado. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/mpt-rejeita-denuncias-contra-o-magazine-luiza-apos-trainee- apenas-para-negros/>>; e <<https://noticias.r7.com/economia/mpt-rejeita-denuncias-contra-o-magazine-luiza-apos-trainee- apenas-para-negros-24092020>>; acesso em 7/10/2020.

¹² Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/59088-nota-de-esclarecimento-sobre-a-politica-de-cotas-raciais>>; acesso em 14/10/2020.



Magazine Luiza, voltada à realização de programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional com oferta de vagas especificamente destinadas a grupos historicamente excluídos.¹³

26. Observa-se, em decorrência, que o defensor público não apenas deixou de buscar elementos que pudessem fundamentar minimamente suas alegações, como optou por desconsiderar análises técnicas sobre a questão e a posição da própria instituição a que pertence.

27. Não por outro motivo, nos termos postos, a ação consiste em pleito temerário e ilegítimo, com objetivos especulativos indiscriminados para encontrar, futura e aleatoriamente, por intermédio do processo, provas para o que alega (*fishing expedition*). Trata-se, sem margem de dúvida, de medida inconstitucional/ilegal, uma vez que a base da estrutura normativa cominada pela CRFB é o devido processo legal, motivo pelo qual a atuação estatal tem de ser pautada dentro das margens instituídas pela constitucionalidade e legalidade.

28. **Suas reais intenções podem ser observadas**, por exemplo, **(i)** em *live*¹⁴ ancorada pela atriz Antonia Fontenelle, denominada "*Na lata com Antonia Fontenelle*", que o noticiado participou, no dia 7/10/2020; bem como **(ii)** em *live*¹⁵ ancorada pela

¹³ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/caso-magazine-luiza-em-nota-publica-mpf-defende-que-acoes-afirmativas-como-a-do-grupo-empresarial-sao-constitucionais-e-devem-ser-replicadas/view>>; acesso em 12/10/2020.

¹⁴ Até o presente momento, 21h00min do dia 12/10/2020, a *live* foi visualizada por 25.885 pessoas. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=g9ScpfPQ5CQ&feature=youtu.be>>; acesso em 12/10/2020.

¹⁵ Até o presente momento, 21h00min do dia 12/10/2020, a *live* foi visualizada por 6.231 pessoas. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uF5aPnfMmRU>>; acesso em 12/10/2020.



jornalista Leda Nagle, no dia 8/10/2020. Em ambas as entrevistas, Junior afirma ter experiência na área trabalhista e que, por esse motivo, levantou a tese apresentada, de forma que eventuais críticas à sua atuação seriam decorrentes de membros de área distinta. Contudo, consoante já demonstrado, Sua Senhoria não procurou dialogar ou buscar informações/opiniões a respeito, senão a sua própria.

29. Como se depreende, evidente a ausência de justificativa para atuação da Defensoria Pública, na hipótese. A ação é um vazio argumentativo, sem quaisquer indícios concretos sobre eventual dano causado pelo programa de *trainee* do Magazine Luiza ou fundamento técnico-jurídico. Sequer se utilizou das ferramentas previstas na Resolução CSDPU 127/2016 para instruir a demanda judicial; veja-se:

Art. 12. Previamente ao ingresso de demanda judicial, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, o Defensor Público Federal adotará todas as medidas tendentes à sua mais ampla instrução, inclusive com auxílio do Defensor Regional de Direitos Humanos.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à solução extrajudicial da controvérsia, inclusive com a convocação de audiências públicas, expedição de recomendações e celebração de compromissos de ajustamento de conduta.

30. Da mesma forma, do que se depreende da leitura dos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1984, aos legitimados ativos é forçoso instruir a ação civil pública com elementos probatórios mínimos acerca do que se alega, devendo empreender diligências e requerer certidões ou informações que julgar necessárias.

31. Com efeito, a Defensoria Pública possui o poder/dever implícito de instaurar procedimento, em semelhança ao inquérito civil público, para subsidiar eventual



propositura de ação civil pública, uma vez que não se pode negar ao legitimado um meio que, se negado fosse, poderia tornar inócuo o fim legalmente previsto. Esse mesmo raciocínio, aliás, foi utilizado para fundamentar a legitimidade do Ministério Público em realizar diretamente investigações criminais, como decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 593.727/MG, em 14/5/2015.

32. Dentro dessa lógica, se é constitucional a norma contida no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1984, o que foi confirmado pelo STF no julgamento da ADI nº 3.943/DF, em 7/5/2015, e à Defensoria Pública foi outorgada legitimidade para a propositura de ação civil pública, conclui-se que também devem ser conferidos os instrumentos para o alcance dessa finalidade. Afinal, em conformidade com o disposto no art. 134 da CRFB, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.

33. Observar que o sistema constitucional atribuiu ao Ministério Público a promoção do inquérito civil público não significa reputar impedida a **Defensoria Pública** de realizar diligências, quando necessárias para a adequada utilização de ferramenta judicial a ela igualmente conferida. O legítimo cumprimento das funções institucionais da DPU impõe a necessidade de busca de elementos informativos que possibilitem a persecução judicial, como na defesa de interesses difusos ou coletivos, ao patrimônio público, dentre outros.



34. Em síntese, pela teoria dos poderes implícitos, ao outorgar determinada atividade-fim a um órgão, na hipótese, a propositura de ação civil pública, significa dizer que também foram concedidos todos os meios necessários para a efetiva realização dessa atribuição. Nesse sentido, seja pelo comando da Resolução CSDPU nº 127/2016, seja pela inteligência da Lei nº 7.347/1984, cabia a Junior, no mínimo, se debulhar previamente sobre o processo seletivo do MAGALU para, assim, averiguar se existiam ou não condições para uma ação judicial no caso concreto, não sendo suficiente sua mera opinião.

35. Não se está aqui a afirmar que é cogente a instauração de inquérito civil público ou procedimento similar pelo legitimado ativo, mas, tão somente, que **deve** haver **justa causa** para a apresentação de uma ação civil pública, e, em se tratando da Defensoria Pública, de uma justificativa voltada à defesa de grupos vulneráveis. Logo, se o representado pretendia ir de encontro ao processo seletivo do MAGALU, cuja defesa pode ser observada nas manifestações de defensores/as públicos/as que repudiaram à propositura da ação em referência¹⁶, às diretrizes estabelecidas na Nota Técnica nº 001/2018 emitida pelo Ministério Público do Trabalho, bem como às decisões proferidas pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo, e não detinha embasamento para tanto, como se constata pela temerária inicial, **deveria** ter se

¹⁶ Nesse passo, destacam-se as manifestações emitidas pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais, pelo coletivo Mulheres Defensoras Públicas do Brasil e pelo Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União. Disponível em: <<http://www.condege.org.br/publicacoes/noticias/condege-posiciona-se-sobre-a-acao-civil-publica-que-questiona-programa-de-trainee-destinado-a-trabalhadores-negros-e-negras>>; <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/10/acao-contra-magazine-luiza-e-fruto-de-branquitude-hegemonica-na-justica-diz-coletivo-de-defensoras.shtml>>; e <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/10/06/acao-contra-magazine-luiza-causa-mal-estar-entre-defensores-constrangedora.htm>>. Acessos em 13/10/2020.



utilizado das ferramentas disponíveis para (ao menos tentar) reunir substrato à sua ação.

36. Diante desse panorama, pensa-se que o defensor público **Jovino Bento Junior** ultrapassou os limites da sua atribuição institucional, ao ajuizar a ação civil pública nº 0000790-37.2020.5.10.0015 desprovida de fundamento jurídico, e em desacordo com o ideário da instituição ao qual integra, constitucionalmente destinada à defesa de grupos vulneráveis.

37. Nesse sentido, o art. 49, II, §2º, da Lei Complementar nº 80/1994 dispõe que a atividade funcional dos membros da Defensoria Pública da União está sujeita a correição extraordinária, podendo qualquer pessoa representar ao corregedor-geral sobre os **abusos**, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública da União.

38. Destaque-se que, em face dos fatos aqui delineados, as noticiantes requereram habilitação na ação civil pública referenciada, na qualidade de *amicus curiae*, com vistas agregar no justo deslinde causa (**Doc. 1, fls. 245/267, e Doc. 3**).

39. Outrossim, o **IARA** apresentou notícia de fato, em 8/10/2020, dirigida ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Distrito Federal (**Doc. 4**)¹⁷, ante a suspeita de prática de abuso de autoridade, uma vez que o representado se utilizou da máquina pública, sem justa causa fundamentada, por mero capricho ou satisfação

¹⁷Esclarece-se que a notícia de fato, embora protocolada em 8/10/2020, foi reapresentada em 14/10/2020, com a atualização dos autos da ação civil pública nº 0000790-37.2020.5.10.0015, uma vez que o primeiro protocolo não havia sido recepcionado pela autoridade policial.



peçoal, para contestar tratamento isonômico conferido à população negra pelo processo seletivo do Magazine Luiza.

2. PEDIDO

40. Por todo exposto, requer-se averiguação da conduta do defensor público da União **Jovino Bento Junior**.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020.

Luís Guilherme Vieira
OAB/RJ 49.265

Ana Carolina Soares
OAB/RJ 210.214

Luísa Capanema Vieira
Luísa Capanema Vieira
OAB/RJ 201.471

Pedro M. de Almeida Castro
OAB/DF 26.544

Octavio Orzari
OAB/DF 32.163

Vinícius de Sousa
OAB/DF 60.285

Henrique Maués
OAB/RJ 35.707

Rodrigo Estrella Roldan
OAB/RJ 103.789

Silvia Vieira
OAB/RJ 109.370

Humberto Adami Santos
OAB/RJ 830

Instituto de Advocacia Racial e Ambiental
Felipe Zeraik